



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000475/99-31
Recurso nº 229.814 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.792 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrente Aracruz Celulose S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. INSUMOS.

Geram crédito presumido de IPI apenas os produtos intermediários que são efetivamente consumidos no processo de fabricação, incorporando-se ao produto em fabricação.

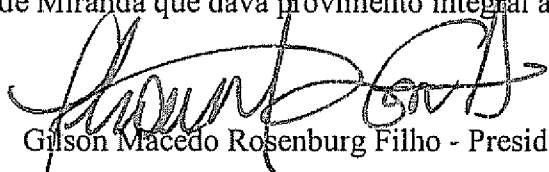
ATIVIDADE PRÉ-INDUSTRIAL.

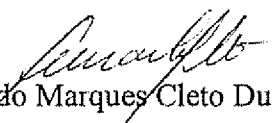
Insumos utilizados em processo pré-industrial não geram direito ao crédito presumido de IPI.

Recurso provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que dava provimento integral ao recurso voluntário.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 27.04.1999, a contribuinte Aracruz Celulose S/A. apresentou Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI, relativo ao 1º trimestre de 1999, no valor total de R\$ 492.590,14, fundado na portaria MF nº. 38/97.

O Despacho Decisório nº. 13770.000475/99-31 (fls. 449) deferiu parcialmente o pedido, sob os fundamentos do parecer do DRF/VIT/SEFIS nº. 54/2003 (fls. 441 a 448), abaixo expostos:

a) alguns insumos relacionados pelo contribuinte não se enquadram no artigo 1º da Portaria MF nº. 38/97 c/c os artigos 1º e 2º da IN 33 de 04/03/99, e conseqüentemente no artigo 147, inciso I, do Decreto nº. 2.637 de 25/06/98.

b) o valor total do ressarcimento para o primeiro trimestre de 1999, calculado nas planilhas de fls. 434 a 440, é de R\$ 464.180,57 em substituição aos R\$ 492.590,14 solicitados.

Em 18.10.2004, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 511 a 529), alegando, em síntese, que:

a) a contribuinte faz jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, instituído pela Lei nº. 9.363/96, atribuído a empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais como ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo;

b) os insumos que foram excluídos pelo despacho decisório fazem jus ao crédito presumido de IPI, já que se enquadram no inciso I do artigo 147 do Decreto nº. 2.637/98, pois, embora não se integrando ao novo produto, são consumidos no processo de industrialização;

c) deve-se considerar insumo toda e qualquer matéria-prima, cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final;

d) os bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto são utilizados no processo de corte, picagem, ou transporte da madeira, são insumos da celulose e sofrem desgaste periódico pelo contato direto com a madeira, e como tal geram direito ao crédito em questão;

e) o processo produtivo da celulose envolve o cozimento da madeira picada pelo uso de caldeiras, e pela sua natureza, tendo o conselho de contribuintes já reconhecido que são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis à sua consecução;

f) o processo produtivo da celulose tem início com o plantio de sementes em estufas, sua germinação, o cultivo de mudas, seu plantio, seu crescimento, e o corte, portanto adubos, fertilizantes, herbicidas, iscas para formigas e vermiculitas, que são consumidos durante o cultivo, fazem parte deste processo.



Em sessão de 13.01.2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG acordou, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

a) a posição da Secretaria da Receita Federal é bem clara no sentido de que para que possam ser considerados como matéria-prima ou material intermediário, em sentido amplo, os insumos precisam satisfazer os seguintes requisitos:

- devem ser consumidos em decorrência de uma ação direta com o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida;

- não podem ser partes nem peças de máquinas;

- não podem estar compreendidos no ativo permanente.

a) os produtos elencados na relação “bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto” não se enquadram na situação descrita na legislação porque são partes e peças de máquinas, ou não tem contato direto com a celulose;

b) combustíveis consumidos na produção de celulose também não se enquadram, tendo em vista que não tem ação direta exercida sobre o produto em fabricação;

c) os herbicidas, fertilizantes e verniculitas são utilizados no cultivo do eucalipto, e seu cultivo mesmo que exercido pela contribuinte, não é operação industrial, e sim atividade extrativa.

Em 17.02.2005, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário (fls. 587 a 610), onde, limitou-se a repisar os argumentos constantes em sua impugnação.

Em sessão de 24.05.2006, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordou, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimentos relacionados ao processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente, que começa com o recebimento de toras de eucalipto e termina com a obtenção da celulose e o acondicionamento desta pela empresa para a venda, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Em 18.12.2006, os auditores fiscais da Receita federal Armando Aguiar de Souza Cruz Junior e Washington Barros Lemos entregaram a Informação Fiscal requerida, contendo as seguintes informações:

a) os insumos aplicados na área agrícola são necessários para a produção da madeira de eucalipto, no entanto esta atividade é pré-industrial e termina com a entrega das toras de eucalipto no pátio de madeiras;

b) os insumos aplicados no pátio de madeiras referem-se exclusivamente a partes e peças de máquinas que devido ao choque mecânico excessivo com as toras de eucalipto devem ser constantemente substituídas, entretanto o desgaste se dá na fabricação de biomassa, que é utilizada somente como combustível nas caldeiras.

c) os outros insumos que são partes de peças de máquinas sofrem desgaste com outras peças que devem ser substituídas constantemente;

d) os insumos aplicados na estação de tratamento de água são efetivamente consumidos no processo produtivo da fabricação de celulose, incorporando-se parcialmente na madeira, sendo que os itens, Eliminox Nalco, Triact 1820 Nalco, Resina Catiónica, Resina Aniônica Forte e Resina Aniônica Fraca são utilizados para tratamento adicional das águas que vão para as caldeiras, utilizadas na produção de vapor, enquanto os itens Polieletrólito, Flocculan e Flocculan I, e Polieletrólito Superfloc, são aplicados na estação de tratamento de água, que envia água na forma natural, para a geração do caldo e lavagem da celulose;

e) os “insumos aplicados na geração de energia” são integrados no processo produtivo da fabricação de celulose, pois é assimilado na forma de energia ao produto em fabricação;

f) os “insumos utilizados como auxiliares de outros insumos” não entram em contato com a matéria-prima da celulose e nem sequer são geradores de energia dentro do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos de IPI referentes à Lei nº. 9.363/96, que disciplina sobre o crédito presumido de IPI. Referido pedido foi deferido parcialmente, sob o fundamento de que alguns insumos relacionados pelo contribuinte não se enquadram no artigo 1º da Portaria MF nº. 38/97 c/c os artigos 1º e 2º da IN 33/99, e conseqüentemente no artigo 147, inciso I do Decreto nº. 2.637 de 25/06/98, que se seguem:

Portaria MF nº. 38/97

“Art. 1º - O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria.”

IN SRF 33/99



"Art. 1º - A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º- Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados..."

Decreto 2 637/98

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

Após não lograr êxito em sua Impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, que por bem, decidiu que a segurança do trato da matéria de esclarecimentos relacionados ao processo de industrialização desenvolvido pela recorrente.

Com a Informação Fiscal, fls. 686 a 692, é possível identificar quais insumos apresentados pela recorrente se enquadram nos dispositivos legais que regulam o crédito presumido do IPI, isto é, são *"matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"*

Segundo a Informação fiscal, os insumos que são efetivamente consumidos no processo de fabricação de celulose, incorporando-se ao produto em fabricação, sendo portanto passíveis do crédito presumido do IPI, são os que seguem:

- Eliminox Nalco
- Triact 1820 Nalco
- Resina Catiônica
- Resina Aniônica Forte
- Resina Aniônica Fraca
- Polieletrolito



- Flocculan e Flocculan I
- Polieletrólito Superfloc
- Óleo Combustível
- Gás Natural Combustível

Os demais insumos listados pela contribuinte não se enquadram no rol dos beneficiados pelo crédito presumido:

- por serem aplicados em atividades pré-industriais, Herbicida a base de Glifosfato (item 30755), Fertilizante Min. Sulf. Amônio PO (item 30764), Fertilizante Min. NPK063006 Grânulos (item 30769), Vermiculita Fina Plantmax (item 30770), Fertilizante Min. Bórax (item 55577), Isca Formicida Micro-Gran (item 74525) e Isca Formicida Micro-Gran (item 74526);

- por serem partes de máquinas que devido ao choque mecânico excessivo precisam ser substituídas, que não fazem jus ao direito conforme o PN CST nº. 181, de 08.10.1974 (fls 580, parágrafo 8), Faca do Picador (item 604), Placa de Cobertura da Faca (item 1222), Peneira p/ picador de cascas (item 1227), Contra Faca Des. 3153/63 M3 (item 1229), Faca do Picador Des. M3 (item 1230), Segmento Dentado (item 1223), Parafuso Sext. Parcial M20x80 Pallmann (item 74463), Parafuso Sext. Rosca Parc. (item 74463) e Amortecedor 4-8603056 (item 76127);

PN CSTnº. 181, de 08 de outubro de 1974 (fls. 580)

“ (..)

8. Com efeito, as máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios e ferramentas não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários: estes são submetidos ao processo de industrialização, sendo sua participação intrínseca, ao mesmo; ao passo que aqueles agem sobre o processo de modo extrínseco”

- e por fim, por não entrarem em contato com a matéria-prima da celulose e nem sequer serem geradores de energia dentro do processo, Areia seca p/ leite (item 122450) e Calcário calcítico (item 128823).

Assim, em face de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao presente recurso, reconhecendo o crédito dos produtos que são efetivamente consumidos no processo de fabricação de celulose, incorporando-se ao produto em fabricação indicados neste voto.

Fernando Marques Cleto Duarte

